

## DA INGLÓRIA TENTATIVA DE ELIMINAÇÃO DA SEPARAÇÃO À DERROTADA BUSCA DO DIVÓRCIO IMPOSITIVO NO BRASIL

## LA SIN GLORIA TENTATIVA DE ELIMINACIÓN DE LA SEPARACIÓN Y LA DERROTADA BÚSQUEDA DEL DIVÓRCIO IMPOSITIVO EN BRASIL

Regina Beatriz Tavares da Silva<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente artigo é baseado em pesquisas na doutrina e na jurisprudência, assim como em provimentos de corregedorias de justiça e em projeto de lei, de forma qualitativa em relação à abordagem dos seus resultados. Verifica-se, por meio dessas pesquisas que os argumentos da supressão do instituto da separação no ordenamento jurídico brasileiro são os mesmos usados em prol do divórcio impositivo em Cartório de Registro Civil e têm a mesma finalidade de banalização do casamento e de sua dissolução. Exatamente por isto, com fundamentos jurídicos, de ordem constitucional e infraconstitucional, a separação, depois de amplo debate no Congresso Nacional sobre a matéria, está mantida no Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/2015) e o divórcio impositivo em Cartório de Registro Civil foi proibido pelo Conselho Nacional de Justiça no Brasil. Conclui-se, em suma, que o sistema jurídico protetivo aos cônjuges não foi eliminado pela Emenda Constitucional 66/2010, especialmente em razão do princípio maior da segurança jurídica.

**Resúmen:** El presente artículo está basado en averiguaciones en la doctrina y en la jurisprudencia, así como en resoluciones de “corregedorias de justiça” y en proyecto de ley, de

---

<sup>1</sup> Pós-Doutora em Direito da Bioética pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – FDUL. Doutora em Direito e Mestre em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo – USP. Diretora de Relações Institucionais da União dos Juristas Católicos de São Paulo – UJUCASP (2018-2021). Titular da Cadeira n. 39 da Academia Paulista de Letras Jurídicas – APLJ. Presidente Nacional e Fundadora da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS. Sócia fundadora do escritório de advocacia Regina Beatriz Tavares da Silva Sociedade de Advogados.

manera cualitativa en relación al abordaje de sus resultados. Se verifica de estas averiguaciones que los argumentos de la supresión del instituto de la separación en el ordenamiento jurídico brasileño son aquellos mismos que son usados en pro del divórcio impositivo en Registros Civiles y tienen la misma finalidad de banalización del casamiento y de su disolución. Exactamente por eso, con fundamentos jurídicos, de orden constitucional e infra constitucional, la separación, después de un amplio debate en el Congreso Nacional sobre la materia, está mantenida en el Código Procesal Brasileño (Lei nº 13.105/2015) y el divórcio impositivo en Registros Civiles fué prohibido por el Consejo Nacional de Justicia (CNJ). Se concluye, en suma, que el sistema jurídico de protección de los conyuges no fue eliminado por la Enmienda Constitucional 66/2010, especialmente en razón del principio mayor de seguridad jurídica.

**Palavras-chave:**

Casamento. Separação. Divórcio. Divórcio impositivo. Emenda Constitucional 66/2010.

**Palabras-clave:**

Casamiento. Separación. Divórcio. Divórcio Impositivo. Enmienda Constitucional 66/2010.

**Sumário:** 1. Do Código Civil de 1916 e do princípio constitucional da indissolubilidade do casamento à introdução do divórcio no Brasil. 2. Código Civil de 2002 e Emenda Constitucional 66 de 2010. 3. Divórcio impositivo: banalização do casamento e de sua dissolução. 4. Considerações finais.

**1. Do Código Civil de 1916 e do princípio constitucional da indissolubilidade do casamento à introdução do divórcio no Brasil.**

O vínculo matrimonial já foi indissolúvel no Brasil. Assim, no Código Civil de 1916 somente era admitida a dissolução da sociedade conjugal, condicionada, em pedido unilateral, ao grave

descumprimento dos deveres conjugais pelo que era demandado numa ação de desquite<sup>2</sup>, o que decorria de uma orientação consagrada naquela época.

A indissolubilidade do matrimônio estava presente nas Constituições brasileiras de 1934, 1937, 1946 e 1967<sup>3</sup>.

Assim, o Código Civil de 1916 previa somente o desquite como forma de dissolução da sociedade conjugal, sempre condicionado, em caso de pedido unilateral, ao descumprimento de dever conjugal. E em caso de pedido conjunto, o desquite podia ser decretado se os cônjuges fossem casados por mais de dois anos. Em ambas as hipóteses, a decretação se dava obrigatoriamente em processo judicial<sup>4</sup>.

E, consoante o Código Civil de 1916, a mulher necessitada tinha o direito a alimentos somente se fosse inocente, ou seja, se não tivesse descumprido dever conjugal. Observe-se que na conformidade dos costumes da época em que a mulher não exercia função lucrativa, sendo dependente do marido, que era o chefe da sociedade conjugal, o homem não jazia jus à pensão alimentícia, razão pela qual somente era prevista a perda do direito a alimentos para a consorte<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup>Código Civil de 1916, art. 315, parágrafo único: *O casamento valido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges, não se lhe aplicando a presunção estabelecida neste Código, art. 10, segunda parte.* Código Civil de 1916, art. 317: *A ação de desquite só se pode fundar em algum dos seguintes motivos: I - Adulterio. II - Tentativa de morte. III - Sevicia, ou injuria grave. IV - Abandono voluntário do lar conjugal, durante dois anos contínuos.* Desquite era a expressão equivalente à separação dos dias atuais.

<sup>3</sup>Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934, art. 144: *A família, constituída pelo casamento indissolúvel está sob proteção especial do Estado.* Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1937, art. 124: *A família, constituída pelo casamento indissolúvel, está sob a proteção especial do Estado. Às famílias numerosas serão atribuídas compensações na proporção dos seus encargos.* Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 1946, art. 163: *A família é constituída pelo casamento de vínculo indissolúvel e terá direito à proteção especial do Estado.* Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, art. 167: *A família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.* § 1º - *O casamento é indissolúvel.*

<sup>4</sup>Código Civil de 1916, art. 318: *Dar-se-á também o desquite por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados por mais de dois anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.*

<sup>5</sup>Código Civil de 1916, art. 320: *No desquite judicial, sendo a mulher inocente e pobre, prestar-lhe-á o marido a pensão alimentícia, que o juiz fixar.*

A admissão do instituto do divórcio no Brasil ocorreu por via constitucional, vez que sua vedação anterior advinha da Lei Maior.

A Emenda Constitucional n. 9, de 28 de junho de 1977, deu nova redação ao § 1º do art. 175 da Constituição Federal da época: “O casamento somente poderá ser dissolvido, nos casos expressos em lei, desde que haja prévia separação judicial por mais de três anos”.

Foi nesse ano que deixou de vigorar o princípio da indissolubilidade do casamento, possibilitando o advento da Lei n. 6.515/1977, conhecida como Lei do Divórcio, que regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do vínculo conjugal, seus efeitos e respectivos processos. Exatamente em razão da natureza constitucional conversiva do divórcio, naquela época, somente na separação a referida lei regulou as várias espécies dissolutórias.

Foi com a Lei do Divórcio, ou seja, em 1977, que ocorreu a modificação mais marcante do sistema dissolutório do casamento, já que foram estabelecidas espécies de separação judicial por pedido unilateral incondicionadas ao descumprimento de dever conjugal. Assim, estabeleceu o art. 5º da Lei 6.515 de 1977 três espécies: a “separação sanção”, baseada na grave violação a dever conjugal, a “separação ruptura”, em caso de ruptura da vida em comum por mais de cinco anos consecutivos, e a “separação remédio” em caso de grave doença mental de um dos cônjuges com duração de cinco anos e reconhecida de cura improvável.

O divórcio somente existia sob a forma conversiva, segundo a Lei Maior, razão pela qual, dispôs a Lei do Divórcio, em seu art. 25, que poderia ser realizado mediante separação judicial existente há mais de três anos, contados da data da decisão respectiva ou da que concedera a medida cautelar correspondente, sem referência à causa que tivesse determinado a dissolução da sociedade conjugal. E, com natureza transitória, foi estabelecido, no art. 40 da mesma lei, que o divórcio poderia ser concedido se houvesse separação de fato anterior a 28 de junho de 1977, desde que completados cinco anos de afastamento conjugal.

Aquela lei manteve a espécie culposa, ou “separação sanção”, em razão das consequências punitivas aplicáveis ao cônjuge que descumprisse dever conjugal, em especial a perda do direito aos alimentos pelo culpado, nos termos do seu art. 19.

E a espécie “separação remédio” também foi introduzida de maneira a proteger a pessoa com deficiência mental, no âmbito patrimonial, com modificação do regime de bens e reversão ao cônjuge que não tivesse pedido a separação judicial dos remanescentes dos bens que tivesse levado para o casamento, além de sua meação, o que se aplicava no regime da comunhão universal como medida protetiva.

Note-se que foi com a Lei do Divórcio, em 1977, que o Direito Brasileiro modificou o sistema dissolutório, não só para regular o divórcio que fora introduzido pela Constituição Federal, mas também para eliminar o condicionamento da dissolução conjugal à culpa e ao descumprimento de dever do casamento. Esta lei, ao regular a separação judicial, estabeleceu três espécies, em caso de pedido unilateral, em seu art. 5º: a) a espécie “sanção” com cumulação do pedido de aplicação das sanções previstas no ordenamento legal a quem descumpra gravemente dever conjugal; b) a espécie “remédio” com cumulação do pedido de aplicação das medidas protetivas do cônjuge com deficiência mental; c) a espécie “ruptura”, sem aquelas sanções e proteções, bastando a demonstração da separação de fato.

Ainda sob a égide da natureza conversiva do divórcio, entrou em vigor a Constituição Federal de 1988, que, em seu art. 226, § 6º, reduziu o prazo da separação judicial prévia para um ano e introduziu a separação de fato por dois anos como requisito do divórcio.

A Lei 7.841, de 17/10/1989, adaptou a Lei 6.515/77, em seus artigos 36 e 40, quanto ao tempo exigido para o divórcio conversão e o divórcio direto, revogando, ainda o art. 38 que restringia a possibilidade de sucessíveis divórcios. Posteriormente, também o art. 25 da Lei do Divórcio foi alterado pela Lei nº 8.408, de 1992, para adaptação aos novos prazos.

Como se vê, a evolução das formas dissolutórias do casamento ocorreu com segurança jurídica no Direito brasileiro.

## 2. Código Civil de 2002 e Emenda Constitucional 66 de 2010

Na Constituição de 1988, como antes apontado, foi mantida a opção pelo divórcio conversivo. Na sua redação inicial, o art. 226, § 6º, da Constituição Federal assim dispunha: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos”.

Observe-se, desde logo, que o Código Civil vigente — Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - entrou em vigor sob a égide dessa concepção conversiva do divórcio, e, por essa razão, normatizou somente na separação judicial as espécies “sanção” (baseada no descumprimento de dever conjugal – art. 1.572, *caput*) e “remédio” (fundada na doença mental do cônjuge – art. 1.572, § 2º), ao lado da espécie “ruptura” (embasada na separação de fato do casal - art. 1.572, § 1º).

Diante da norma constitucional que estabelecia a natureza exclusivamente conversiva do divórcio, cabia à legislação infraconstitucional regular aquelas espécies dissolutórias somente na separação judicial, que o antecedia.

Assim, por ter natureza conversiva, a legislação infraconstitucional não regulou o divórcio “sanção” e “remédio”. Se na separação judicial prévia a opção dos cônjuges já se revelara no pedido de sua decretação e as consequências de cada uma dessas espécies já fora aplicada, não seria em sua conversão em divórcio que poderia ocorrer modificação numa dessas escolhas.

Com a Emenda Constitucional 66, que entrou em vigor em 14 de julho de 2010, o divórcio deixou de ter natureza exclusivamente conversiva, porque foi modificado o art. 226, § 6º, que passou a estabelecer: “O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio”.

Antes da análise da Emenda Constitucional n. 66/2010, é preciso detalhar as espécies dissolutórias do casamento, e suas consequências, que se mantêm sob a égide da emenda, conforme o Código Civil – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

O divórcio dissolve o vínculo conjugal, autorizando o ex- cônjuge a celebrar novo casamento, enquanto a separação extingue somente a sociedade conjugal, como dispõe o art. 1.571, *caput* e § 1º do Código Civil.

Três são as espécies de separação que se mantêm no ordenamento legal brasileiro: “sanção”, “remédio” e “ruptura”.

A espécie “sanção” é fundada no grave descumprimento dos deveres conjugais (Código Civil, art. 1.572, *caput*). Como “remédio” apresenta-se a espécie embasada na grave doença mental do cônjuge, manifestada após o casamento, de cura improvável e com duração superior a dois anos (Código Civil, art. 1.572, § 2º). E é classificada como “ruptura” a espécie que se funda no mútuo consentimento (prevista no Código Civil, art. 1.574, cujo prazo mínimo de casamento não foi recepcionado pela EC 66/2010, e pelo Código de Processo Civil, art. 733, que regula a separação e o divórcio extrajudiciais, realizados por escritura pública celebrada perante o Tabelionato de Notas), e, se o pedido for unilateral, na mera impossibilidade de vida em comum (art. 1.571, § 1º, cujo prazo de ruptura da vida em comum de um ano não foi recepcionado pela EC 66/2010).

A espécie sanção tem como consequências a perda do direito aos alimentos plenos pelo cônjuge que descumpra dever conjugal (Código Civil, art. 1.704, *caput* e parágrafo único), a possibilidade de perda do uso do sobrenome ou nome de família conjugal (Código Civil, art. 1.578, com as ressalvas dos incisos I, II e III), e a condenação em pagamento de indenização pelos danos morais e materiais decorrentes da violação ao dever oriundo do casamento (Código Civil, art. 186).

No sistema do Código Civil vigente não se condiciona, como antes ocorria no Código Civil de 1916 e já deixara de ocorrer na Lei 6.515/1977, a dissolução conjugal à existência de culpa, já que existem outras espécies dissolutórias. Trata-se, isto sim, na referida espécie “sanção” de possibilitar a cumulação do pedido de aplicação de sanções pelo descumprimento de dever do casamento ao pedido dissolutório.

A espécie remédio tem o mesmo efeito protetivo da lei anterior (Lei 6.515/1977), estabelecendo o art. 1.572, § 3º a reversão ao cônjuge deficiente mental dos bens que tiver levado para o casamento, além da meação dos adquiridos no curso do casamento.

A Emenda Constitucional n. 66/2010, que modificou o art. 226, § 6º, da CF/88, como antes visto, suprimiu os prazos de um ano de separação judicial e dois anos de separação de fato que antes

existiam no divórcio, como consta da ementa dessa Emenda Constitucional: “Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos”.

Não podemos olvidar dos comentários realizados por Yussef Said Cahali sobre o processo legislativo da EC n. 66/2010, em que acentua que ali se verifica a descrença no critério de interpretação baseado no “espírito do legislador”. Como expressa este doutrinador: “exulta a total desvalia desse método (*mens legislatoris*), evidenciada desde logo diante da manifesta falta de sintonia e mesmo contradição entre as esparsas e superficiais manifestações que ocorreram no âmbito legislativo”, completando que o texto dessa Emenda Constitucional nem sequer tem correspondência com a “justificativa” que o acompanhou, enfatizando, esse respeitado doutrinador, “a promiscuidade dos fundamentos” que dela constaram, já que contraditórios e embasados na argumentação do “império do amor” (CAHALI, 2011, p. 71-72).

Realmente, vê-se no Relatório da PEC n. 28/2009 do Senado Federal, de autoria do Senador Demóstenes Torres, a impropriedade de seus argumentos, até mesmo quando confunde separação de fato com separação judicial<sup>6</sup>, o que reforça a inadequação ou inutilidade do critério interpretativo da *mens legislatoris*.

Daí extraímos a importância de utilização da interpretação fundamentada na *mens legis*. Caso não se interpretasse devidamente a EC n. 66/2010, com base na *mens legis*, voltada a todo o ordenamento jurídico, inclusive aos demais artigos da Constituição da República Federativa do Brasil, essa modificação constitucional estaria eivada de inconstitucionalidades.

A facilitação do divórcio, com a eliminação dos prazos de um ano de separação judicial e de dois anos de separação de fato, não alterou o sistema do Código Civil no que se refere às espécies dissolutórias, de modo que se mantém a separação judicial, a dissolver a sociedade conjugal, e o divórcio, a romper o vínculo conjugal, assim como as espécies dissolutórias “sanção” e

---

<sup>6</sup> Demóstenes Torres, Relatório à Proposta da Emenda Constitucional 28/2009, disponível em <http://legis.senado.gov.br/mate-pdf/60583.pdf>. Acesso em 21-11-2011.



“remédio”, em razão da diversidade de suas causas de pedir e de seus efeitos em relação à dissolução “ruptura”, que passaram a ser aplicadas também ao divórcio, por sugestão desta articulista, realizada logo após o advento da Emenda Constitucional n. 66 (TAVARES DA SILVA, 2011).

É efetivamente muito simples o raciocínio sobre a manutenção da separação judicial e de suas espécies na legislação infraconstitucional diante da Emenda Constitucional n. 66/2010.

Para isso, basta lembrar de que Constituições anteriores, especificamente as de 1937, de 1946 e de 1967, respectivamente, em seus artigos 124, 163 e 167, silenciaram sobre o desquite, antiga denominação da separação, sendo que a Constituição anterior, de 1934, em seu art. 144, parágrafo único, citava-o. Ninguém sustentou, naquela época, a absurda tese de que o desquite teria sido eliminado do ordenamento legal infraconstitucional, já que continuava a ser previsto no Código Civil então vigente, do ano de 1916.

O mesmo ocorre perante o ordenamento constitucional atual, em que o Código Civil de 2002 regulamenta a separação, que continua vigente, diante da EC n. 66/2010 que alterou o art. 226, § 6º, o qual apenas silencia ou não faz referência à separação.

Assim, diante da modificação constitucional, para que se facilite o divórcio, em cumprimento ao comando da Lei Maior de eliminação de prazos à sua decretação e para que não se crie um vazio legislativo, devem ser considerados o divórcio “ruptura”, o divórcio “sanção” e o divórcio “remédio”, com a utilização no divórcio das normas constantes do Código Civil de 2002 sobre a separação judicial (TAVARES DA SILVA, 2012, p. 117/125).

É dito, por quem pretende eliminar a espécie sanção, que tratar-se-ia de antiga reivindicação da sociedade brasileira a supressão da culpa de nosso ordenamento jurídico. Este argumento não é verdadeiro, já que não há membro da sociedade brasileira, em sã consciência, que possa considerar justa e adequada a eliminação da espécie dissolutória “sanção”, isto é, daquela em que são aplicadas sanções a quem descumpre dever conjugal (Cód. Civil, art. 1.572, *caput*).

Os costumes não mudaram em termos da repulsa que causa a infidelidade ou o desrespeito à integridade moral e física do cônjuge. E uma mentira contada várias vezes, como a de que hoje em dia nada importa o adultério, obviamente não se tornará uma verdade. Basta, para isto, pensar que se o descumprimento do dever de fidelidade nada deveria ocasionar, em termos de sanção, o mesmo raciocínio se aplicaria à violência doméstica, que é o descumprimento do dever de respeito, também oriundo do casamento.

Além dos inúmeros acórdãos que reconhecem a aplicação de sanções ao descumprimento de dever conjugal, como a perda do direito a alimentos e a condenação em indenização por danos morais e materiais<sup>7</sup>, o Conselho Nacional de Justiça, em pedido de providências da ADFAS,

---

<sup>7</sup> A seguir são citados alguns dos venerandos acórdãos sobre a manutenção das sanções pelo descumprimento de dever conjugal após a EC 66/2010, diante da preservação do conceito de culpa na dissolução conjugal: “*União estável, casamento e divórcio. Regulamentação de visitas. Partilha de bens adquiridos na constância da sociedade conjugal. Indenização por danos morais por agressão verbal perpetrada pelo então cônjuge varão em face da varoa...Indenização pelos danos morais que deve ser majorada diante da gravidade dos danos sentidos e sofridos pela autora na presença de filhos e familiares...Tem também razão a apelante quanto à pretendida majoração da indenização a título de danos morais. A situação vivenciada pela apelante, que foi comprovadamente agredida de forma verbal pelo apelado por meio de palavras de baixo calão tendo, inclusive, sofrido incontinência urinária, em situação extremamente vexatória e de profundo constrangimento ocorrida na frente de amigos e filhos, é de intensa dor moral que deve ser melhor reparada. Entendo que a indenização fixada na r. sentença se mostra inadequada diante de seu baixo valor. O valor da indenização pelos danos morais tem que ser capaz de confortar a vítima da agressão por aquele ilícito, e também para desestimular a prática de conduta idêntica por parte do réu agressor. Diante das condições pessoais de ambas as partes e de forma a evitar-se o enriquecimento sem causa por parte da autora e não onerar demasiadamente o réu, fixo a indenização pelos danos morais em R\$15.000,00 (quinze mil reais), corrigidos monetariamente desde a prática do ato ilícito e incidindo juros de mora desde a citação.*” (TJSP, 4ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1006814-86.2015.8.26.0001, Rel. DESEMBARGADOR FABIO QUADROS – j. 28-03-2019). “*Indenizatória. Danos morais. Infidelidade conjugal. Descumprimento de dever basal do casamento. Dano moral que depende da sujeição à indignidade do cônjuge traído. Colisão entre o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e o direito à felicidade individual. A chave funcional do dano moral está no princípio constitucional e fundamental da dignidade da pessoa humana. Direito de ser feliz que não autoriza ou legitima o quebramento do dever legal de fidelidade (art. 1.566, inciso I, do Código Civil). Casamento que perdurou por vinte e dois anos. Elementos probantes seguros indicativos do relacionamento extraconjugal da ré. Abalo psíquico e sofrimento no âmago do consorte que extrapolou o mero aborrecimento e frustração próprios do término da vida conjugal. Circunstância concreta que espelha real mácula à honradez externa do cônjuge enganado. Pretensão à reparação moral acolhida. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00. Montante que se revela proporcional e compatível com a extensão do dano, além de adequado às circunstâncias pessoais da requerida (art. 944 do Cód. Civil). Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.*” (TJSP, 7ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1016143-74.2015.8.26.0405, Rel. DESEMBARGADOR RÔMOLO RUSSO, j. 08-06-2018). “*Indenização por danos morais. Prática de infidelidade durante casamento. Sentença de parcial procedência, condenando o réu a indenizar a autora no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente a partir da decisão e com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, da citação. Irresignação de ambas as partes...3. Apelação da autora. Quantum indenizatório dos danos morais. Fixação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Valor mantido. Abalos e humilhações decorrentes da divulgação dos relatos de*

reconheceu a monogamia como elemento estruturante da entidade familiar formada pelo

---

*infidelidade do réu na vizinhança. Valor adequado. Sentença mantida. Sucumbência recursal afastada (Enunciado Administrativo n. 07, STJ). Apelação do réu não conhecida e apelação da autora desprovida”. (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0015700-96.2012.8.26.0001, Rel. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO DE SALLES, j. 27-03-2018). “Indignidade. Cônjuge. Infidelidade virtual. Comprovação. Cessação da Obrigação alimentar. Procedência do pedido... Indignidade. Cônjuge. Reconhecimento. Infidelidade virtual comprovada nos autos. A ré manteve relacionamento afetivo com outro homem durante o casamento. Troca de mensagens eletrônicas de cunho amoroso e sentimental. Caracterização de infidelidade, ainda que virtual. Ofensa à dignidade do autor. A infidelidade ofende a dignidade do outro cônjuge porquanto o comportamento do infiel provoca a ruptura do elo firmado entre o casal ao tempo do início do compromisso, rompendo o vínculo de confiança e de segurança estabelecido pela relação afetiva. A infidelidade ofende diretamente a honra subjetiva do cônjuge e as consequências se perpetuam no tempo, porquanto os sentimentos negativos que povoam a mente do inocente não desaparecem com o término da relação conjugal. Tampouco se pode olvidar que a infidelidade conjugal causa ofensa à honra objetiva do inocente, que passa a ter sua vida social marcada pela mácula que lhe foi imposta pelo outro consorte... Indignidade reconhecida. Cessação da obrigação alimentar declarada. Procedência do pedido. Recurso provido” (TJSP, Apelação 0036600-97.2012.8.26.0002, Rel. DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO GARBI, 10ª Câmara de Direito Privado, j. 15-03-2016). “Ação de separação judicial movida pelo marido contra a mulher. Reconvenção desta, a imputar a culpa pelo rompimento do casamento ao primeiro e a pedir reparação de danos materiais e morais por agressões, maus tratos e humilhações sofridas. Ação consensualmente convertida em divórcio. Reconvenção acolhida, julgado o marido culpado pelo divórcio e arbitrados danos materiais e morais. Falecimento do marido quando já em trâmite recíprocas apelações das partes. Prosseguimento do julgamento, quanto aos efeitos patrimoniais da causa. Sentença que, quanto aos danos morais, se confirma na forma do art. 252 do RITJSP. E, quanto aos danos materiais, se reforma, para majoração da indenização fixada, de uma mensalidade para uma anualidade do prêmio de seguro saúde que a mulher foi obrigada a contratar, consoante e prática legislativa para casos de avenças por prazo indeterminado. Negativa de provimento quanto a parte dos danos materiais pleiteados, por falta de prova do an debeatur. Apenas a estimação do quantum debeatur é que pode ficar para a fase de execução de sentença. Recurso do finado desprovido; recurso da mulher provido em parte. ... O quantum arbitrado para os danos morais – duzentas vezes o salário mínimo – é razoável, comportando confirmação” (TJSP, 10ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0008137-16.2010.8.26.0003, Rel. DESEMBARGADOR CESAR CIAMPOLINI, J. 22-10-2013) “Indenização por danos morais. Adultério durante o casamento. Casal que trabalhava na mesma Escola Estadual. Traições do marido que eram comentadas no local do trabalho causando vexame e humilhação à esposa. Conjunto probatório que comprova que a esposa sofreu de depressão, tendo que se afastar do ambiente da Escola. A separação conjugal, em razão de novo relacionamento não configura o dever de indenizar o outro cônjuge, todavia, o ato cometido com desrespeito ao cônjuge, mediante conduta manifestamente ofensiva, gera a obrigação de indenizar o dano moral suportado. Valor indenizatório que foi arbitrado com observação da boa situação profissional do marido. Apelação improvida...” (TJSP, 8ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0099514-82.2007.8.26.0000, Rel. DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA, j. 24-10-12); “[...] Separação judicial Injúria grave cometida pelo cônjuge – ‘Quase adultério’ – Comprovação de que a ré deu causa à insuportabilidade da vida em comum – Ausência de provas quanto a falência da sociedade conjugal antes dos fatos causadores da ruptura do casamento – Partilha de bens – Ações que não pertenciam à ré-reconvinte, não sendo, pois, objeto de partilha – Matéria dirimida nos autos de Embargos de Terceiro em apenso – Honorários advocatícios – Fixação com estrita observância da lei processual – Alegação de que a parte não faz jus aos benefícios da assistência judiciária – Questão que deve ser arguida por via apropriada – Recursos desprovidos [...] Analisadas as provas acostadas aos autos, constata-se que foi corretamente decretada a separação do casal por culpa da ré reconvinte. A despeito da ausência de comprovação do adultério, cuja existência depende de relação sexual em sentido estrito, restaram demonstradas as relações extraconjugais bastante suspeitas mantidas pela apelante, com as características do denominado ‘quase-adultério’, que constitui injúria grave (art. 1.573, do Código Civil)” (Apelação n. 0195861-71.2002.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. DESEMBARGADOR LUIZ ANTONIO DE GODOY, j. 10-1-2012).*

casamento e pela união estável, ao vedar as escrituras de poligamia como uniões estáveis, rejeitando as relações poliafetivas e fazendo menção expressa aos costumes brasileiros: “os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro”, completando o julgamento da seguinte forma “a sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia de vontade das partes” (TAVARES DA SILVA e outro, 2018, p. 570-617).

Já que decorre da decretação da culpa pelo descumprimento de dever conjugal a perda do direito à pensão alimentícia na conformidade do art. 1.704 do Código Civil vigente, a eliminação da espécie dissolutória sanção acarretaria a atribuição de pensão alimentícia plena a quem tivesse descumprido gravemente os deveres conjugais, pensão esta plena e que vai muito além dos alimentos indispensáveis ou mínimos previstos em nosso ordenamento atual e diante da presença de requisitos (Cód. Civil, art. 1.704, parágrafo único). A pensão alimentícia plena compreende tudo o que é necessário à subsistência, desde a alimentação até o lazer, conforme as possibilidades do alimentante. Assim, se o cônjuge traísse seu consorte, desde que o infiel não tivesse meios próprios de subsistência, seu consorte deveria continuar a propiciar-lhe todos os recursos necessários de que necessitasse, até mesmo para seus luxos e prazeres; também em caso de violência doméstica, o agressor, se sustentado pela consorte, permaneceria com o direito de receber pensão alimentícia da mulher que ele houvesse desrespeitado.

Vê-se que a supressão da espécie dissolutória sanção acarretaria a violação à dignidade da pessoa humana, protegida pelo art. 1º, III, da Constituição Federal. Não se pode dizer que a dissolução sanção equivale à mera investigação da causa do desaparecimento do afeto ou desamor, sem qualquer interesse relevante nessa investigação. Nessa espécie dissolutória não se investiga a causa da falta do amor, mas, sim, o descumprimento de deveres conjugais. A infidelidade, assim como a violência física ou moral, entre outros descumprimentos de deveres conjugais, deve ter consequências civis para quem pratica esses atos, como a perda do direito à pensão alimentícia plena e o dever de reparar os danos morais e materiais causados ao cônjuge

lesado. Portanto, há interesse jurídico na verificação da causa culposa da dissolução do casamento, que é a grave violação a dever conjugal (TAVARES DA SILVA, 2012, p. 37-84).

A modificação do divórcio operada pela EC n. 66/2010, que diz respeito à supressão dos elementos temporais da separação judicial por um ano e da separação de fato por dois anos consecutivos, não pode acarretar a violação à dignidade da pessoa humana e a outros direitos fundamentais. Por isso, são aplicáveis ao divórcio as espécies ruptura, culposa e remédio, regulamentadas na separação judicial pela lei ordinária.

Caso fosse suprimida a possibilidade jurídica de cumulação do pedido dissolutório com o pedido de declaração do descumprimento de dever conjugal e de decretação de sanções ao inadimplente, Nancy Andrighi adverte que o cônjuge infiel ou até mesmo aquele que pratica outras agressões morais e físicas teria o direito à pensão alimentícia plena, bastando demonstrar sua necessidade e a possibilidade do outro cônjuge. Se fosse suprimida a forma dissolutória culposa, os deveres conjugais passariam a ser meras recomendações, e não deveres propriamente ditos (TAVARES DA SILVA, 2012, p. 11-13).

Obrigar a pessoa casada a passar pela separação judicial para obter o divórcio, ou esperar dois anos de separação de fato para isso, não faz sentido, mas, para corrigir esse sistema, não é necessária — tampouco adequada — a eliminação da dissolução baseada no grave descumprimento de dever conjugal, sob pena de violação à dignidade da pessoa humana e a outros direitos fundamentais (Constituição Federal, art. 1º, III, e art. 5º, X).

E a manutenção das espécies sanção e remédio também decorre de interpretação sistemática e teleológica, que tem em vista a preservação da coesão constitucional e as finalidades sociais que a norma deve cumprir.

Os dispositivos constitucionais não podem ser aplicados de forma isolada, como se não estivessem inseridos em uma ordem que almeja a coesão. A interpretação da Constituição Federal deve ser feita de maneira sistemática, ou seja, o seu art. 226, § 6º deve ser interpretado em cotejo com os seus artigos 1º, III, e 5º. Desta interpretação, tem-se que, embora a separação deva ser

havida como eliminada como requisito formal do divórcio, devem ser as modalidades de separação sanção e remédio aplicadas ao divórcio, como antes exposto. Se o provedor do lar é traído ou sofre agressões morais e físicas, que podem ir da ameaça de morte às injúrias graves e sevícias, seria violação aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (Const. Federal, art. 1º, III), da proteção aos direitos fundamentais, inclusive a vida, a integridade física e a honra (Constituição Federal, art. 5º), da proteção especial aos membros da família (Constituição Federal, art. 226, *caput*) e de combate à violência doméstica (Constituição Federal, art. 226, § 8º), obrigá-lo a pagar pensão alimentícia a quem descumpriu os deveres conjugais.

Ainda como interpretação teleológica, a finalidade social da espécie dissolutória remédio, fundada na doença mental grave do cônjuge, com regras protetivas do enfermo (Cód. Civil, art. 1.572, §§ 2º e 3º), evidencia-se e não pode ser suprimida de nosso ordenamento jurídico.

Não se pode dizer que o disposto no art. 1.708 do Código Civil, pelo qual “com relação ao credor cessa, também, o direito a alimentos, se tiver procedimento indigno em relação ao devedor”, bastaria para solucionar a questão. O descumprimento dos deveres conjugais nem sempre se qualificam como típica indignidade, como se dá, por exemplo, no extravio de bens às vésperas da dissolução conjugal, em violação ao dever de administrar o patrimônio familiar em benefício da família (art. 1.567).

Em suma, com a modificação do art. 226, § 6º, as normas infraconstitucionais sobre a dissolução sanção e a dissolução remédio devem ser havidas como recepcionadas pela Constituição Federal, com sua aplicação ao divórcio, assim como a separação judicial deve ser havida como recepcionada pela Lei Maior.

Assim, recria-se o direito, para que seja facilitado o divórcio, mas preservam-se as sanções em caso de grave descumprimento de deveres conjugais.

Como bem explica José Afonso da Silva, em caso de modificação constitucional, vigora o princípio da “continuidade da ordem jurídica precedente naquilo em que atende ao princípio da compatibilidade com a nova ordem constitucional”. As normas anteriores devem ser “recriadas”

pela nova norma constitucional, sendo esse “o fenômeno que a técnica jurídico- constitucional denomina recepção da lei anterior”, já que “não se trata de mera recepção fria e passiva, porque, em verdade, como se disse acima, há uma recriação, uma revivificação” (SILVA, 2009, p. 219).

Também Luís Roberto Barroso, enquanto doutrinador, lembra que “embora o texto da norma recepcionada permaneça o mesmo, poderá ela merecer leitura e interpretação diversas” e chama a atenção para o fato de que não se trata de mero recebimento de normas anteriores, mas de verdadeira recriação, assim como que não é aceitável o vazio legislativo (BARROSO, 1995, p. 205-206).

A legislação infraconstitucional deve ser interpretada para dar aos cônjuges o direito de escolher o modo como preferem solucionar a impossibilidade da vida em comum: com dissolução do vínculo ou somente da sociedade conjugal; de maneira consensual, por pedido conjunto e sem prazos impostos por lei, pela via extrajudicial, se não existir filho menor ou maior incapaz, ou nascituro, ou pela via judicial se houver filho nessas condições ou nascituro<sup>8</sup>; por meio de pedido

---

<sup>8</sup> Em São Paulo e no Rio de Janeiro são autorizadas as lavraturas de escrituras de separação e de divórcio em Tabelionatos de Notas mesmo diante da existência de filhos sem capacidade absoluta (São Paulo) e de filhos sem capacidade absoluta ou nascituros (Rio de Janeiro). O Provimento CGJ n. 21/2016 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo resolveu que “Se comprovada a resolução prévia e judicial de todas as questões referentes aos filhos menores (guarda, visitas e alimentos), o tabelião de notas poderá lavrar escrituras públicas de separação e divórcio consensuais. Consoante este Provimento: “artigo 2º - O item 98 do Capítulo XIV das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação: 98. São requisitos para lavratura da escritura pública de separação consensual: a) manifestação da vontade espontânea e isenta de vícios em não mais manter a sociedade conjugal e desejar a separação conforme as cláusulas ajustadas; b) ausência de filhos menores não emancipados ou incapazes do casal; c) inexistência de gravidez do cônjuge virago ou desconhecimento acerca desta circunstância; d) assistência das partes por advogado, que poderá ser comum. artigo 3º - Este provimento entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias. O Provimento CGJ n. 36 / 2016 alterou o §1º e o §2º do art. 310 do Provimento nº 12/2009, que passaram a vigorar com a seguinte redação: “art. 310. As partes devem declarar ao Tabelião, no ato da lavratura da escritura, a inexistência de filhos comuns ou, havendo, que são absolutamente capazes, indicando seus nomes e as datas de nascimento e, ainda, que o cônjuge virago não se encontra em estado gravídico ou ao menos, que não tenha conhecimento sobre essa condição. § 1º. Havendo filhos menores ou nascituro, será permitida a lavratura da escritura, desde que devidamente comprovada a prévia resolução judicial de todas as questões referentes aos mesmos (guarda, visitação e alimentos), o que deverá ficar consignado no corpo da escritura. § 2º. Nas hipóteses em que o Tabelião tiver dúvida a respeito do cabimento da escritura de separação ou divórcio, diante da existência de filhos menores ou nascituro, deverá suscitá-la ao Juízo competente em matéria de registros públicos.”

unilateral — de um em face do outro —, tanto pela forma ruptura, sem as amarras decorrentes dos prazos que eram estabelecidos em lei, como pela forma sanção, com as consequências punitivas decorrentes do descumprimento de dever conjugal, como, ainda, pela forma remédio, em caso de doença mental, com a proteção do enfermo.

Essa variedade de espécies dissolutórias respeita o princípio da autonomia da vontade, que deve ser preservado em nosso ordenamento jurídico nessa matéria. Bem por isto, o Código de Processo Civil de 2015 manteve o procedimento judicial e extrajudicial da separação, em todos os dispositivos legais pertinentes.

O Colégio Notarial do Brasil divulgou o número de dissoluções pela via extrajudicial, que efetivamente são impressionantes e denotam que esta opção vem recebendo cada vez mais adeptos diante da impossibilidade de vida em comum e do acordo dissolutório: “O número, que cresce anualmente desde a edição da Lei Federal 11.441, que em 2007 permitiu a realização de separações e divórcios em Cartórios, totalizou em 2018 o recorde de dissoluções em tabelionatos, registrando um aumento de 2% em comparação aos 72.274 atos realizados em Cartórios de Notas em 2017, segundo dados levantados pelas centrais de dados do Colégio Notarial do Brasil (Censec) e da Seccional de São Paulo (Canp)”<sup>9</sup>.

E ainda nesse mesmo sentido da interpretação sistemática e para que não ocorra a violação aos direitos assegurados na Constituição Federal, a manutenção da separação é necessária em preservação do direito fundamental à liberdade no exercício de direitos em razão da crença, garantido pelo art. 5º, inciso VIII, da Constituição Federal.

Exatamente por ser um Estado laico, em nosso país são invioláveis esses direitos. Assim, o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio, mas também não se pode duvidar da preservação

---

<sup>9</sup> COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Divórcios em Cartórios de Notas já representam quase 20% das dissoluções de casamentos no Brasil*. Disponível em: <https://www.notariado.org.br/divorcios-em-cartorios-de-notas-ja-representam-quase-20-das-dissolucoes-de-casamentos-no-brasil/#:~:text=Os%20div%C3%B3rcios%20realizados%20diretamente%20em,dissolu%C3%A7%C3%B5es%20de%20casamentos%20no%20Brasil.&text=Muito%20acima%20da%20m%C3%A9dia%20nacional,procedimentos%20feitos%20direto%20em%20cart%C3%B3rios>. Acesso em 21-12-2020.



constitucional ao exercício de direitos dos que têm crença que impeça o divórcio. Recorde-se que em várias correntes evangélicas e no catolicismo, o vínculo conjugal é indissolúvel, de modo que somente a separação é permitida a quem professa essas religiões. Se desaparecesse o instituto da separação do Direito Brasileiro, restaria apenas o divórcio como forma de dissolução do casamento. Impedidos de se divorciarem por sua crença, evangélicos e católicos, cujos ditames religiosos impedem a dissolução do vínculo conjugal, teriam duas opções: viver sob o estado civil de casados e na situação irregular perante o Estado de separados de fato ou divorciar-se em desrespeito aos preceitos religiosos.

Clara fique a diferença entre separação meramente fática e separação de direito. A separação de fato não modifica o estado civil, não extingue por si só o regime de bens e os deveres conjugais, enquanto a separação judicial ou extrajudicial opera tudo isto (Código Civil, art. 1.576).

E, como ensina Pereira Coelho, doutrinador português, a opção entre a separação e o divórcio deve ser mantida em respeito aos sentimentos religiosos dos cônjuges, que podem levá-los a não desejar a dissolução do vínculo conjugal (PEREIRA COELHO, 1986, p. 515). Assim também dispõe o Código Civil português, em cujo 1.795, em resposta à pergunta sobre pedidos contrapostos pela via reconvençional de separação e divórcio, é dada a resposta, cabendo a decretação do divórcio, já que o cônjuge religioso não estará, nessas circunstâncias, praticando violação aos preceitos de sua religião, porque não pediu a dissolução do vínculo conjugal.

Em suma, para resguardar os direitos fundamentais de liberdade de crença (CF, artigo 5º, VI) e de exercício de direitos em razão da crença (CF, artigo 5º, VIII), a separação deve permanecer no ordenamento jurídico pátrio.

E, mesmo para quem não tenha religião que proíba o divórcio, devemos lembrar do direito fundamental à liberdade, estabelecido na Constituição Federal, em seu art. 5º, *caput*, que seria mais um dos direitos violados pela interpretação segundo a qual estaria eliminada a separação em nosso ordenamento jurídico. Nem todos querem se divorciar imediatamente. Há casais que não pretendem a dissolução do vínculo conjugal, mas necessitam da separação para a regularização de seu estado civil, diante de crise conjugal. Assim, podem optar pela separação, que dissolve

apenas a sociedade conjugal, mas mantém íntegro o vínculo matrimonial. Desse modo, com a separação, podem restabelecer a sociedade conjugal a qualquer tempo, na conformidade do art. 1.577 do Código Civil.

Se um casal quer somente a dissolução da sociedade conjugal, seja porque quer deixar a porta aberta à reconciliação, seja porque sua crença religiosa não admite o divórcio, nada mais razoável no plano legislativo do que possibilitar a separação, pela via extrajudicial, em escritura lavrada em Tabelionato de Notas, ou pela via judicial, se os requisitos da separação administrativa não estiverem preenchidos.

Para que se tenha uma ideia da utilização da separação nas dissoluções conjugais, no que concerne à via extrajudicial (Lei n. 11.441/2007 e Código de Processo Civil, artigos 731 a 733), no ano de 2015 foram lavradas 476 escrituras públicas de separações consensuais. Em 2019, até o mês de agosto, já tinham sido lavradas 205 escrituras públicas de separações consensuais no Brasil<sup>10</sup>, dados estes significativos, que corroboram a importância da manutenção do instituto da separação no Direito brasileiro.

Saliente-se que o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (Resolução n.º 120/10), o Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.247.098 – MS, 4.ª Turma, relatora ministra Isabel Gallotti, j. 14/3/2017) e o Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015, artigos 23, III; 53, I; 189, II e parágrafo único; 693; 731; 732 e 733) já reconheceram que a EC 66/2010 apenas realizou a supressão dos requisitos temporais e que não pode ser utilizada para fazer valer quaisquer outras interpretações em matéria de divórcio e separação.

E aqui mais um ponto relevante deve ser salientado. O Código de Processo Civil de 2015 (artigos 355 e 356), possibilita a separação judicial e divórcio por pedido unilateral no início da lide, por meio do julgamento parcial do mérito, com a sua decretação judicial rápida, bastando para tanto que não haja necessidade de outras provas e sabendo-se que a única prova necessária ao divórcio é a da certidão de casamento, de modo que os pedidos cumulados de separação ou de divórcio

---

<sup>10</sup> Dados fornecidos por Dra. Priscila Agapito, 29ª Tabeliã de Notas da Capital/SP.

com o de decretação das sanções pelo descumprimento de deveres conjugais não atrasam a regularização do estado civil. Uma vez decretada a separação judicial ou o divórcio, os demais pedidos serão julgados *a posteriori* em regular tramitação da ação. Saliente-se que a decisão que decreta a separação ou o divórcio no início da lide é uma sentença parcial e antecipada de mérito, prevista no ordenamento processual, e não mera tutela de urgência, de modo que não se trata de uma mera decisão liminar, que pode ou não ser confirmada em sentença final (CPC, artigos 303 e 304). A decisão em sentença parcial e antecipada de mérito tampouco pode ser considerada um apoio ao divórcio impositivo, que será examinado no capítulo seguinte e que não tem apoio no ordenamento jurídico. O Tribunal de Justiça de São Paulo já proferiu vários acórdãos com aplicação desse instituto processual<sup>11</sup>, mas um deles<sup>12</sup> foi deturpado por interpretações errôneas

---

<sup>11</sup> Divórcio. Insurgência contra decisão que, a pedido do autor, deferiu a antecipação da tutela para decretar o divórcio do casal. Verdadeira decisão parcial de mérito. Insurgência da ré-reconvinte. Pretensão ao reconhecimento, também, da união estável em decisão parcial de mérito. Impossibilidade. Supressão de instância. Questão, ademais, controversa. Divórcio. Possibilidade de decretação anteriormente à sentença (art. 356 do CPC). Ausência de controvérsia entre as partes sobre o fim da sociedade conjugal. Direito, ademais, potestativo. Inexistência de prejuízo à posterior análise da partilha de bens e ocorrência de eventual união estável anterior. Recurso desprovido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2227920-67.2019.8.26.0000; Relator Des. Carlos Alberto de Salles. 3ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 26/11/2019). Agravo de instrumento. Ação de reconhecimento de união estável, divórcio, separação de corpos e partilha de bens. Decisão que decretou o divórcio. Inconformismo da autora. Pedido incontroverso e, de qualquer modo, direito potestativo. Decisão parcial de mérito. Ausência de fundamentação legal a justificar aguardar para decidir o divórcio em conjunto com outros pedidos. Há outros instrumentos aptos à proteção patrimonial buscada pela autora que não a manutenção de indesejado casamento. Recurso não provido. (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2260639-05.2019.8.26.0000. Relator Des. Piva Rodrigues. 9ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 25/08/2020). O posicionamento do TJSP no sentido de que não adota o divórcio liminar, em tutela de urgência, por ser ilegal desde a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, fica claro também nos indeferimentos de pedidos de divórcios liminares e ‘inaudita altera parte’, ou denominados “impositivos”, como se vê nos seguintes acórdãos: Divórcio. Tutela de urgência (visando a decretação do divórcio ‘inaudita altera pars’). Indeferimento. Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC. Inexistência de situação de urgência a justificar a concessão da medida sem a citação da parte contrária. Alegação de ser desconhecido o paradeiro do agravado que, se o caso, levará à citação editalícia (após o esgotamento das tentativas de localização do demandado). Risco, ainda, de irreversibilidade do provimento (art. 300, par. 3º do CPC). Precedentes. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP. Agravo de Instrumento n. 2051508-53.2020.8.26.0000. Relator Salles Rossi. 8ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 19/06/2020). Divórcio litigioso. Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para que seja decretado o divórcio liminarmente. Insurgência do agravante. Não acolhimento. Inexistência de situação de urgência a justificar a concessão da medida sem a ouvida da parte contrária. Agravada que nem sequer foi citada, não tendo havido ainda instauração do contraditório. Liminar ‘inaudita altera parte’ que só deve ser concedida em circunstância excepcionais. Necessidade de aguardar o contraditório e regular instrução para melhor apuração dos fatos. Perigo, ademais, de irreversibilidade do provimento (art. 300, par. 3º do CPC). Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2102646-59.2020.8.26.0000. Relator Marcus Vinicius Rios Gonçalves. 6ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em 02/06/2020).

no sentido de que teria acolhido o divórcio impositivo e liminar, quando foi necessário desfazer o engodo e preservar a imagem do maior Tribunal Estadual do país, demonstrando-se que havia simplesmente aplicado o instituto processual da sentença parcial e antecipada de mérito, que se encontra devidamente regulada no Código de Processo Civil e não o tal divórcio impositivo (TAVARES DA SILVA, 2020).

Mesmo com todos esses fundamentos, amplamente debatidos no Congresso Nacional, na época da votação do Código de Processo Civil de 2015, agora veio a ser dada repercussão geral à matéria pelo Supremo Tribunal Federal, sob o tema 1053 - *Separação judicial como requisito para o divórcio e sua subsistência como figura autônoma no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da EC nº 66/2010*. A Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) requereu e foi-lhe concedido o ingresso como *amicus curiae*, na defesa da subsistência do instituto da separação judicial e extrajudicial como figuras autônomas no ordenamento jurídico brasileiro (RE 1.167.478/RJ, Relator Ministro Luiz Fux). Na data de encerramento deste artigo, esse Recurso Extraordinário encontra-se em tramitação.

### 3. **Divórcio impositivo: banalização do casamento e de sua dissolução.**

Existe uma corrente que tem tentado “inovar” a maneira como se realiza o divórcio no Brasil, propondo que qualquer dos cônjuges poderia pleitear a averbação do divórcio diretamente no Cartório de Registro Civil.

Os argumentos são muito semelhantes aos antes vistos sobre a ideia da supressão do instituto da separação.

---

12 DIVÓRCIO Decretação antecipada por decisão parcial de mérito, prosseguindo-se o feito em relação à controvertida partilha de bens. Insurgência de um dos cônjuges, sob alegação de risco de prejuízo patrimonial. Não acolhimento. Término da sociedade conjugal incontestado nos autos, sendo o divórcio um direito potestativo do cônjuge. Aplicação do art. 356, I do CPC. Possibilidade. Existência de meios próprios, que não a manutenção do casamento, para garantir proteção patrimonial ao cônjuge em relação aos bens a serem partilhados. Decisão mantida, nos termos do art. 252 do RITJSP. Recurso improvido. (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2190994-53.2020.8.26.0000, Relator Álvaro Passos, julgamento em 23/09/2020).

Assim é chamado o “divórcio impositivo”, que chegou a ser implementado por meio de Provimentos Estaduais, nas Corregedorias Gerais de Pernambuco (n. 06/2019) e do Maranhão (n. 25/2019), que foram prontamente revogados pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) por extrapolarem os limites de suas competências, uma vez que não há amparo legal no ordenamento brasileiro para que o divórcio litigioso seja realizado extrajudicialmente, após pedido de providências da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS – subscrito por Carlos Alberto Garbi, Flavio Henrique Santos, Venceslau Tavares Costa Filho e a autora deste artigo<sup>13</sup>.

Incontáveis violações ao ordenamento jurídico brasileiro foram praticadas na tentativa de implementação do divórcio impositivo pelas supra mencionadas Corregedorias Gerais (ALBUQUERQUE JUNIOR, Roberto Paulino; COSTA FILHO, Venceslau Tavares; 2019).

A decisão da Corregedoria Nacional de Justiça culminou na Recomendação nº 36/2019 que vedou a regulamentação da averbação de divórcio por declaração unilateral de um dos cônjuges por outros Tribunais de Justiça dos estados e do Distrito Federal<sup>14</sup>.

Ainda não convencidos, os que tentam implementar o divórcio impositivo, provocaram o Poder Legislativo, elaborando o texto constante do Projeto de Lei do Senado (PLS) n. 3457/2019, de autoria legislativa do Senador Rodrigo Pacheco, que propõe acréscimo ao art. 733 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

“art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio no Cartório do Registro Civil em que lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais. § 1º. O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. § 2º. O cônjuge não anuente será notificado pessoalmente, para fins de prévio conhecimento da averbação pretendida. Na hipótese de não encontrado o cônjuge

---

<sup>13</sup>Pedido de Providências n. 0003601-77.2019.2.00.0000. Disponível em <http://adfias.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Pedido-de-Provid%C3%AAsncias-Prov-06-CGJ-PE-e-Prov-25-CGJ-MA.pdf>. Acesso em 21-12-2020.

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=1227> . Acesso em 03/07/2019.

notificando, proceder-se-á com a sua notificação editalícia, após insuficientes as buscas de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário. § 3º. Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o Oficial do Registro Civil procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio. § 4º. Em havendo no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o Oficial de Registro que averbar o ato, também anotarà a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade; ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação. § 5º. Com exceção do disposto no parágrafo anterior, nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente, sem prejuízo da averbação do divórcio.”

Foram propostas emendas pelo Relator, Senador Marcos Rogério, nomeado perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) dessa casa do Congresso Nacional, ao PLS, com alteração do *caput* e dos parágrafos 1º, 3º e 4º, com o seguinte teor:

Art. 733-A. Na falta de anuência de um dos cônjuges, poderá o outro requerer a averbação do divórcio perante o Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos em que foi lançado o assento de casamento, quando não houver nascituro ou filhos incapazes e observados os demais requisitos legais. § 1º O pedido de averbação será subscrito pelo interessado e por advogado ou defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do requerimento. § 3º Após efetivada a notificação pessoal ou por edital, o oficial do Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos procederá, em cinco dias, à averbação do divórcio. § 4º Se houver, no pedido de averbação do divórcio, cláusula relativa à alteração do nome do cônjuge requerente, em retomada do uso do seu nome de solteiro, o oficial do Cartório de Registro Civil que averbar o ato também anotarà a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao oficial competente para a necessária anotação.

Vê-se, desde logo, na “Explicação da Ementa” publicada na tramitação do supra referido PLS no site do Senado, a ignorância que permeia essa proposição legislativa: “Permite que um dos cônjuges requeira a averbação de divórcio no Cartório de Registro Civil mesmo que o outro cônjuge não concorde com a separação.”. Sequer distinguir divórcio de separação essa suposta explicação de ementa realiza.

As emendas propostas pela Relatoria do PLS na CCJ esclarecem que o ato referido no parágrafo 1º do art. 733-A não é de natureza notarial, mas, sim, trata-se de mero requerimento. As demais

emendas propostas pretenderam denominar o Cartório de Registro Civil com sua denominação completa: Cartório de Registro de Nascimentos, Casamentos e Óbitos. Mas, na última emenda proposta ao parágrafo 4º, é retomada a expressão Cartório de Registro Civil.

A proposição desse novo modelo de divórcio, além de evidenciar uma tentativa de banalização do casamento, por meio da facilitação exagerada do divórcio, partiu de uma compreensão errônea da Constituição Federal. Embora na justificativa daquele PLS não seja citada, como citaram os provimentos antes referidos, a EC 66/2010 e que esta teria revolucionado o divórcio, afastando a necessidade de arguição da culpa, ao inspirar-se expressamente, essa proposta legislativa, no provimento pernambucano, aceita os argumentos respectivos.

Essa alteração constitucional, como vimos acima, foi feita muito antes, na Lei 6.515 de 1977, conhecida como Lei do Divórcio, quando foi modificado o sistema dissolutório, antes presente no Código Civil de 1916, para possibilitar várias espécies dissolutórias, não mais condicionando a dissolução conjugal à infidelidade ou à violência doméstica, entre outros atos de descumprimento de dever conjugal. Mas, nunca ocorreu a eliminação da possibilidade jurídica da dissolução culposa, como uma das espécies e não a única.

Reitere-se que a EC 66/2010 apenas suprimiu os prazos de um ano de separação judicial e de dois anos de separação de fato para o divórcio, nada mais do que isto.

O divórcio impositivo não tem qualquer apoio na Constituição Federal, sendo, muito ao contrário, inconstitucional, já que a Lei Maior determina que o Estado proteja de maneira especial a Família e os membros de uma Família, em seu art. 226, *caput*.

Que proteção teria o cônjuge notificado do divórcio impositivo? Poderia ter cancelado seu plano de saúde pelo cônjuge que requereu a averbação unilateral do divórcio. Afinal, o notificado não faria jus à pensão alimentícia, diante do pensamento de que os alimentos têm de ser pedidos antes da dissolução do vínculo conjugal.

O cônjuge notificado seria expulso também numa penada do domicílio conjugal? Obviamente que não, a não ser que se permitisse a violência doméstica para que um cônjuge, a força, expulsasse o outro de casa.

Outra argumentação inadequada é a de que haveria a “desjudicialização” por meio do divórcio impositivo. O efeito seria exatamente o inverso. O cônjuge surpreendido pela notificação cartorária do divórcio, seria provocado para promover todas as ações judiciais que pudesse, inclusive de reparação de danos.

O cônjuge notificado aceitaria pacificamente o ato praticado pelo outro cônjuge? Evidentemente que não e “judicializaria” o que poderia ter sido resolvido por acordo, inclusive e seguramente pela via extrajudicial perante um Tabelionato de Notas.

Evidentemente que de nada serviria a ressalva constante do Projeto de lei em tramitação no Senado Federal de que “nenhuma outra pretensão poderá ser cumulada ao pedido de divórcio, especialmente alimentos, arrolamento e partilha de bens ou medidas protetivas, as quais serão tratadas no juízo competente”, já que o divórcio produziria o efeito de dissolução do vínculo conjugal e os exemplos dos prejuízos ao cônjuge notificado ocorreriam da mesma forma.

Também chega a ser inacreditável que juristas do porte daqueles citados na justificativa desse projeto de lei, Mario Delgado e Fernando Simão, argumentem com a inexistência de prévia intervenção judicial para o casamento, para concluírem que não haveria razão para exigir tal intervenção na dissolução do vínculo conjugal, sendo, ambos, casamento e divórcio, atos de autonomia privada. Afinal, o casamento é um ato de vontade bilateral, enquanto o divórcio por pedido unilateral é um ato de vontade unilateral, portanto, são inconfundíveis na essência da bilateralidade e da unicidade da vontade.

Ainda é de pasmar a argumentação dos dois juristas antes referidos, que é citada na justificativa do PLS, no sentido de que um dos cônjuges pode se negar a concordar com o pedido de divórcio até mesmo por capricho ou por receio de uma atitude violenta do outro, sendo que são comuns as situações em que um dos cônjuges se encontre em local incerto e não sabido. O divórcio pode ser concedido, em processo judicial, em sentença parcial e antecipada de mérito, como foi visto no



capítulo anterior, conforme o Código de Processo Judicial vigente que dá a solução para os casos de recusa divorcista, como antes analisado, bastando, para tanto, a prova da existência do casamento, observando-se que perante o Poder Judiciário haverá segurança jurídica no procedimento, algo bem diverso de um ato cartorário realizado pelo Oficial de um Cartório de Registro Civil. E se for o caso de desaparecimento do consorte, que não é encontrado, o edital se faria necessário de qualquer maneira, ou seja, ainda que sem o processo judicial, sendo que o mesmo PLS refere-se às buscas prévias de endereço nas bases de dados disponibilizadas ao sistema judiciário, de modo que não haveria como deixar de recorrer ao Juiz de Direito para este fim.

O casamento é um ato solene, portanto, repleto de formalidades. Por isto, o divórcio, na conformidade do Código de Processo Civil em vigor pode ser requerido unilateralmente a um Juiz de Direito e não em um Cartório de Registro Civil, sendo o Poder Judiciário que o decreta e não um órgão meramente registral. E, se houver acordo entre os cônjuges, não havendo filhos menores ou maiores sem capacidade plena, ou gravidez<sup>15</sup>, o divórcio pode ser realizado perante um Tabelionato de Notas, órgão capacitado e competente segundo a legislação para escriturar o divórcio consensual, como estabelece o Diploma Processual, nos termos do art. 733: “O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731”, sendo que “a escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras”.

Além disso, a lei não autoriza o Registrador Civil a averbar o divórcio a pedido de um dos cônjuges, ou mesmo a pedido de ambos. Não cabe ao Registrador averbar uma vontade, seja ela qual for, mesmo que fosse impositiva ou potestativa. O Cartório de Registro Civil somente pode

---

<sup>15</sup> Em São Paulo (Provimento CGJ n. 21/2016) e no Rio de Janeiro (Provimento CGJ n. 36 / 2016), se a guarda e aos alimentos aos filhos menores e maiores sem capacidade plena já estiverem decididas perante o Poder Judiciário, pode ser lavrada a escritura separação ou de divórcio extrajudiciais.

averbar o ato que a formalizou, ou seja, a decisão judicial de divórcio por pedido unilateral ou conjunto ou a escritura pública lavrada em Tabelionato de Notas de divórcio consensual.

Se puder ser entendido que o divórcio é impositivo no sistema atual, obviamente que essa imposição somente pode partir, em caso de pedido unilateral, de um Juiz de Direito, que dará a solução para todas as questões antes aventadas.

E lembrando-se que o divórcio administrativo somente pode ser realizado de comum acordo, em Tabelionato de Notas, desde que não existam filhos incapazes ou nascituro, estabelecendo o Código de Processo Civil que da escritura pública devem constar as disposições relativas à pensão alimentícia entre os cônjuges, seja de fixação, seja de renúncia aos alimentos (artigos 731 e 733).

Efetivamente querer comparar as competências de um Tabelionato de Notas a de um Oficial de Registro Civil, é exemplo marcante de ignorância.

Obviamente são de competências diferentes. O Tabelião de Notas tem conhecimentos de outra amplitude. Além disto, o Tabelião de Notas somente poderá lavrar a escritura de divórcio ou de separação se as partes estiverem assistidas por advogado.

Algo totalmente diferente de um Oficial de Registro passar a ter competência para averbar o divórcio unilateral, por iniciativa ou requerimento de uma só das partes e, depois, não sendo oficial de Cartório de Títulos e Documentos, ter ainda de notificar o outro cônjuge daquele requerimento.

Identificar a competência cartorial pode não ser simples para os leigos, mas para quem atua na área jurídica não só é simples, como é uma obrigação. A cada um desses ofícios, embora ambos tenham fé pública, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994 atribui competência exclusiva para lavratura e registro de atos jurídicos, com exclusão de um pelo outro.

Na conformidade da Lei 8.935/1994, art. 6º, aos Notários compete:

“I - formalizar juridicamente a vontade das partes; II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo

os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo; III - autenticar fatos”.

E conforme o art. 7º dessa mesma lei, ao Tabelião de Notas compete com exclusividade: “I - lavrar escrituras e procurações, públicas”.

E consoante a mesma Lei 8.935/1994, art. 13, aos Oficiais de Registro compete privativamente:

“I - quando previamente exigida, proceder à distribuição equitativa pelos serviços da mesma natureza, registrando os atos praticados; em caso contrário, registrar as comunicações recebidas dos órgãos e serviços competentes; II - efetuar as averbações e os cancelamentos de sua competência; III - expedir certidões de atos e documentos que constem de seus registros e papéis.”.

São de evidência solar as distintas atribuições de cada uma dessas funções. E não se trata de mera formalidade, o Tabelião de Notas tem conhecimentos para exercer as funções que a lei lhe atribui, entre as quais lavrar a escritura de separação e de divórcio, com o preenchimento dos requisitos legais. O Oficial de Registro Civil tem outro tipo de conhecimentos e, além disso, certamente a ele não é atribuída função de notificar ou intimar, como pretendiam os Provedores das Corregedorias de Pernambuco e do Maranhão antes citados e agora pretende o PLS acima citado, o que é reservado aos Cartórios de Protesto de Títulos, conforme dispõe a mesma lei, em seu art. 11.

Afinal, facilitar o divórcio, foi o que fez a Emenda Constitucional 66/2010. Mas esta emenda constitucional não modificou as normas de segurança jurídica, tampouco a divisão de Poderes e suas atribuições ou competências, não atribuiu a uma Corregedoria Geral de um Tribunal o poder de mudar a lei e tampouco a um Cartório de Registro Civil o poder de decretar um divórcio por pedido unilateral.

Onde estamos neste país? Os que querem destruir as bases de nosso Direito de Família não se aquietarão jamais? Tomam um número imenso de repreensões diretas ou indiretas, são vencidos no Poder Legislativo, no Poder Judiciário e no Conselho Nacional de Justiça e não desistem? Pensam que “água mole tanto bate até que fura”, mas a pedra do Direito é inquebrável. O bom

senso diria para mudarem de ideia e passarem a tratar o Direito, para não dizer a sociedade, com o devido respeito.

#### 4. **Considerações finais**

Algo é certo. Inobstante facilitado no Direito Brasileiro, com a introdução da dissolução administrativa perante o Tabelionato de Notas, pela Lei nº 11.441/2007, assim como, na conformidade da EC 66/2010, com a supressão dos prazos de separação judicial por um ano e da separação de fato por dois anos, e nos termos do Código de Processo Civil de 2015, tanto em pedido unilateral como bilateral, sabendo-se que todas as normas devem estar em consonância com os costumes e anseios sociais, o divórcio não pode ser havido como um distrato comum, devendo permanecer em nosso sistema jurídico sob a égide do princípio da segurança jurídica, nos moldes em que está regulado hoje em dia, embora com alguns poucos aperfeiçoamentos.

Não se pode sequer imaginar que a sociedade brasileira possa aceitar que, após um ato solene, que requer o preenchimento de uma série de requisitos, antes e durante a celebração do casamento, seu desfazimento se faça sem o atendimento às normas vigentes, que protegem os cônjuges e dão a devida segurança jurídica.

Tampouco é crível que no Brasil, ainda mais diante de nossa Constituição Federal, se possa aceitar que os deveres conjugais se tornem meras recomendações, o que ocorreria se não mais pudessem ser aplicadas sanções pelo seu descumprimento.

E seria inominável a violação a outros direitos garantidos em nossa Lei Maior, como o direito à regularização do estado civil pela separação daquele que em razão da crença não aceita o divórcio e o direito à liberdade na escolha da dissolução da sociedade conjugal e não do vínculo matrimonial. Não se pode colocar em um mesmo plano institutos diferentes, lembrando-se que o divórcio implica em fim do casamento, enquanto a separação guarda a potencialidade de recomeço da união conjugal, afinal, o morto não convalesce, mas o ferido pode recuperar-se.

Por fim, deve-se ter em vista que a afetividade ou a felicidade não podem ser usadas como princípios no estudo do divórcio, em que não há mais afeição, a felicidade já não mais existe a dois, e, por conseguinte, de nada serve, não nos olvidando que são conceitos que partem de avaliação pessoal e sem conteúdo jurídico (MORAU, 2018, p. 126).

É a segurança jurídica que deve prevalecer como princípio jurídico na dissolução conjugal, que é o instituto em tela, sendo o divórcio extrajudicial atribuição dos Tabeliães de Notas, em razão de sua competência, e não de um Cartório de Registro Civil.

## Referências

ALBUQUERQUE JR, Roberto Paulino de; COSTA FILHO, Venceslau Tavares. O divórcio impositivo: grave risco a cultura da pacificação e a tutela dos vulneráveis. Disponível em:

<http://adfas.org.br/2019/05/31/o-divorcio-impositivo-grave-risco-a-cultura-da-pacificacao-e-a-tutela-dos-vulneraveis/>. Acesso em 21-12-2020.

ASSOCIAÇÃO DE DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES (ADFAS). *Pedido de Providências n. 0003601-77.2019.2.00.0000*. Disponível em:

<http://adfas.org.br/wp-content/uploads/2019/05/Pedido-de-Provid%C3%A4ncias-Prov-06-CGJ-PE-e-Prov-25-CGJ-MA.pdf> . Acesso em 21-12-2020.

BARROSO, Luís Roberto. *A Constituição e o conflito de normas no tempo*. Direito constitucional intertemporal. Revista da Faculdade de Direito, v. 1, n. 3. Rio de Janeiro, UERJ, 1995.

BEVILAQUA, Clovis. *Direito da Família*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Editora Freitas Barros, 1943.

CAHALI, Yussef Said. *Separações conjugais e divórcio*. 12ª ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2011.

COLÉGIO NOTARIAL DO BRASIL. *Divórcios em Cartórios de Notas já representam quase 20% das dissoluções de casamentos no Brasil.* Disponível em: <https://www.notariado.org.br/divorcios-em-cartorios-de-notas-ja-representam-quase-20-das-dissolucoes-de-casamentos-no-brasil/#:~:text=Os%20div%C3%B3rcios%20realizados%20diretamente%20em,dissolu%C3%A7%C3%B5es%20de%20casamentos%20no%20Brasil.&text=Muito%20acima%20da%20m%C3%A9dia%20nacional,procedimentos%20feitos%20direto%20em%20cart%C3%B3rios> . Acesso em 21-12-2020.

MORAU, Caio. *Casamento e afetividade no direito brasileiro: uma análise histórico-comparativa.* Tese de Dissertação, 2018.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito de Família.* 3. Ed. São Paulo: Max Limonad, 1947.

PEREIRA COELHO, F. M. *Curso de direito de família.* Coimbra: 1986.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Dever de assistência imaterial entre cônjuges.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Reparação civil na separação e no divórcio.* São Paulo: Saraiva, 1999.

SILVA, José Afonso. *Aplicabilidade das Normas Constitucionais,* 7ª ed. São Paulo, Malheiros, 2009.

TAVARES da SILVA, Regina Beatriz; BASSET, Ursula Cristina (coord.). *Família e Pessoa: uma questão de princípios,* São Paulo: YK, 2018.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Emenda Constitucional do Divórcio,* São Paulo, Saraiva, 2011

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Divórcio e Separação após a EC n. 66/2010,* 2ª ed. São Paulo, Saraiva, 2012.

TAVARES DA SILVA, Regina Beatriz. *Sentença parcial de mérito de divórcio não é divórcio impositivo ou liminar*. Disponível em:

<http://adfas.org.br/2020/10/26/sentenca-parcial-de-merito-de-divorcio-nao-e-divorcio-impositivo-ou-liminar/>. Acesso em 21-12-2020.